

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900327/2006-81
Recurso nº 166.222 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.036 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

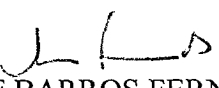
PERÍODO DE APURAÇÃO: ABRIL/2001

PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. A comprovação de créditos não informados em DCTF devem ser comprovados pela apresentação de documentos que permitam concluir pela sua veracidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada de necessária conexão entre processos administrativos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Cheryl Berno, que votou pelo acolhimento de preliminar. Por unanimidade de votos, mérito, negar provimento ao recurso.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de despachos decisórios de pedidos de compensação consubstanciados nos processos 10510.900320/2006-69 (fls. 10 a 12), 10510.900324/2006-47 (13 a 15) e 10510.900327/2006-81 (fls. 23 a 25), decorrente de CSLL paga indevidamente, ou a maior, em 31/05/2001, no valor de R\$ 218.826,95, referente ao mês de abril de 2001.

Tal crédito absorveria débitos da mesma natureza relativos ao mês de abril de 2003, no valor de R\$78.774,30, R\$ 195.792,47 e 23.612,10, respectivamente. No primeiro caso a compensação foi homologada, no segundo homologada em parte e no terceiro restou não homologada. Fundamenta as duas últimas decisões o fato de que o Recorrente apresentou DCTF retificadora referente ao mês de abril de 2001, indicando o valor de R\$ 38.927,27 a título de CSLL devida, em vez dos R\$ 218.826,95 constantes da DCTF original.

Por decorrência, o crédito do Recorrente não seria de R\$ 218.826,95, mas sim R\$ 179.899,68 (R\$ 218.826,95 – R\$ 38.927,27), insuficientes, portanto, para absorver os débitos acima mencionados.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 55 a 75) o Recorrente reafirma seu direito de crédito no valor de R\$ 218.826,95, bem como alega ter ainda um montante adicional de crédito de CSLL originário do mês de abril de 2001, decorrente de várias situações fáticas mencionadas na sua petição. Requer ao final seja reconhecido seu direito creditório.

Ao analisar a defesa do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA (fls. 78 a 95) considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra os despachos decisórios que reconheceram parcialmente o direito creditório pleiteado.

Houve ciência da decisão em 18/01/2008, conforme “AR” afixado às fls. 99.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário em 18/02/2008 (fls. 103 a 123), sustentando, em síntese, que:

- i) O DARF pago em 31/05/2001 no valor de R\$ 218.826,95 não foi utilizado para a composição da estimativa de abril de 2001, tendo a Recorrente, em realidade, pago a CSLL em valor muito superior (R\$ 157.445,49) ao valor devido e confessado na DCTF retificadora (R\$ 38.929,27), mediante:
 - a. Pagamento no valor de R\$ 100.250,00 (fls. 125);
 - b. Recuperação de créditos de CSLL (1/3 da COFINS) no valor de R\$ 47.233,65;
 - c. Compensação de créditos apurados no mês de outubro no valor de R\$ 25.154,26; e
 - d. Da própria compensação de R\$ 38.927,27 declarada.
- ii) Ainda que não tivesse havido o pagamento dos valores acima referidos, como de fato aconteceu, o valor de R\$ 38.927,27 declarado na DCTF retificadora já se encontrava EFETIVAMENTE EXTINTO pelo instituto da compensação através da entrega da DCOMP nº 17269.22817.240903.1.3.04-0840, nos estritos termos autorizados pelos artigos 156, II, do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26 da IN SRF nº

600/2005, motivo pelo qual a Recorrente buscou a restituição total do valor indevidamente pago no exercício de 2001 a título de CSLL, em consentâneo com previsão legal do artigo 165 do CTN.

Pede a reunião do processo nº 10510.900320/2006-69 a este, para julgamento simultâneo em face de conexão, bem como o reconhecimento do direito creditório da estimativa da CSLL de abril de 2001 no valor total de R\$ 218.826,95.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

É de se acatar o pedido de julgamento simultâneo dos processos pois inegável é a conexão existente.

Penso que o Recorrente quer dizer, embora não o faça expressamente, que o débito de CSLL apontado na DCTF retificadora (fls. 08) não existe, ou seja, o valor de R\$ 38.927,27, informado nessa declaração, não é o valor correto do débito tributário relativo ao mês de abril de 2001. O valor definitivo do referido débito seria aquele informado na DIPJ do ano-calendário 2001, ficha 16, página 13 (fls. 71), que aponta CSLL apurada no valor de R\$ 157.445,49.

Portanto, nessa premissa, o valor de R\$ 38.927,27 não pode ser considerado débito tributário e, conseqüentemente, não pode ser deduzido do crédito tributário de R\$ 218.826,95, indicado na DCTF original (fls. 07), que representa CSLL paga indevidamente.

Alega também o Recorrente, que o valor apontado na DIPJ como CSLL devida (R\$ 157.445,49) foi inteiramente absorvido pelos seguintes créditos:

- a. Pagamento no valor de R\$ 100.250,00 (fls. 125);
- b. Recuperação de créditos de CSLL (1/3 da COFINS) no valor de R\$ 47.233,65;
- c. Compensação de créditos apurados no mês de outubro de 1999 no valor de R\$ 25.154,26.

Significa que, embora declarado em DCTF, o valor de R\$ 38.927,27 não é o débito da CSLL de abril de 2001, sendo correto o valor indicado na DIPJ (R\$ 157.445,49) inteiramente quitado com os créditos acima mencionados, de sorte que o pagamento indevido (R\$ 218.826,95) deve ser inteiramente preservado para as compensações efetivadas, visto que o débito da DCTF (R\$ 38.927,27) não pode ser levado em consideração, simplesmente porque não existe. Esse raciocínio deveria prevalecer ainda que o Recorrente não tenha procedido nova retificação da DCTF para informar o débito correto da CSLL no mês de abril de 2001, de R\$ 157.445,49.

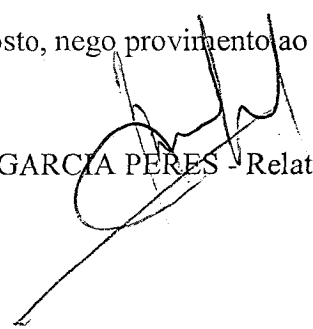
Entretanto, o Recorrente não fez prova nos autos da veracidade dos créditos descritos nos itens **a**, **b** e **c**, acima mencionados, utilizados para satisfação do débito de CSLL apurada na DIPJ referente a abril de 2001 (R\$ 157.445,49).

Com efeito, o DARF anexado (fls. 125), no valor de R\$ 100.250,00 (item a), refere-se ao período de apuração 31.05.2001 e, portanto, não tem conexão com o débito relativo a abril de 2001. Também não se comprovou a utilização de 1/3 da COFINS, no valor

de R\$47.233,65 (item b) nem tampouco os créditos apurados no mês de outubro de 1999, no valor de R\$ 25.124,26 (item c), porquanto nenhum documento correspondente se encontra nos autos.

Este Conselho vem decidindo reiteradamente que não basta alegar, é preciso comprovar documentalmente as alegações colocadas. Portanto, não restou comprovada a existência dos créditos alegados pelo Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator